



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.722899/2018-59
ACÓRDÃO	2402-013.605 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARNEIRO & CARNEIRO ALIMENTOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO REGIME. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO INCIDENTAL DA LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.

Nos processos que tenham por objeto a constituição de contribuições previdenciárias decorrentes da exclusão da pessoa jurídica do regime do Simples Nacional, não cabe a rediscussão da validade ou legalidade do ato administrativo de exclusão do referido regime tributário. A controvérsia relativa à manutenção ou exclusão do contribuinte do Simples Nacional possui rito próprio e insere-se na competência material da Primeira Seção do CARF, não podendo ser apreciada incidentalmente em processo destinado à exigência de contribuições previdenciárias decorrentes dos efeitos daquela exclusão.

SIMPLES NACIONAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO REGIME. INTEGRAÇÃO OPERACIONAL, FINANCEIRA E MATERIAL ENTRE EMPRESAS. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 14. INAPLICABILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovado nos autos que a permanência da pessoa jurídica no regime do Simples Nacional somente foi possível em razão do suporte material, financeiro e operacional prestado por outras empresas integrantes do mesmo contexto econômico, resta caracterizada conduta fraudulenta destinada à manutenção indevida em regime tributário favorecido, circunstância apta a justificar a qualificação da multa de ofício.

A hipótese não se confunde com mera omissão de receitas ou rendimentos, razão pela qual não incide o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 14, porquanto a qualificação da penalidade decorre da

demonstração de fraude evidenciada por elementos objetivos constantes dos autos.

Todavia, em observância ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benéfica, aplica-se a penalidade prevista na legislação superveniente, reduzindo-se a multa qualificada para o percentual de 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, deixando de apreciar matéria estranha à lide para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, de modo a reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal concerne às contribuições de terceiros, sobre a remuneração de segurados empregados, que deixaram de ser recolhidas no período autuado em razão de a Recorrente ter procedido o recolhimento conforme regime do SIMPLES NACIONAL.

Conforme apurado em procedimento de fiscalização, a Recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 40, expedido em 15 de junho de 2018, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em virtude de incorrer em situações impeditivas à fruição de tal regime, quais sejam:

- (i) participação do sócio administrador Carlos Eduardo de Souza Carneiro da Recorrente, como igualmente sócio administrador da empresa Organizações Mangabeira Ltda, cujo somatório da receita bruta auferida pelas duas empresas no ano de 2012 foi acima do limite de que trata o inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar 123, de 2006; e
- (ii) o valor das despesas incorridas pela Recorrente, superior à 20% (vinte por cento) da receita bruta auferida.

Assim, procedeu ao lançamento da diferença que deixou de ser recolhida relativa às contribuições em questões, em razão do recolhimento ter se dado pelo regime do SIMPLES NACIONAL, em percentual embutido no Documento de Arrendação do Simples Nacional – DAS. Ainda, constituiu a multa qualificada de ofício no percentual de 150%, nos termos da do art. 44, inciso I, § 1º, Lei nº 9.430/96.

Devidamente intimada, foi apresentada Impugnação pela Recorrente, alegando, em síntese, (i) a insubsistência do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 40, que a excluiu do regime do SIMPLES NACIONAL, (ii) a inexistência de dolo, fraude ou simulação que pudesse ensejar o lançamento da multa qualificada de ofício, (iii) a inexistência de grupo econômico, e, por fim, ao menos (iv) o direito de ter deduzido os tributos recolhidos no regime do SIMPLES NACIONAL do crédito tributário em exigência.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 14-89.268, que julgou improcedente a Impugnação apresentada.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando as razões anteriormente apresentadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

Conforme acima narrado, reiterando as razões apresentadas em Impugnação, a Recorrente insurge-se quanto: (i) à insubsistência do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 40, que a excluiu do regime do SIMPLES NACIONAL; (ii) à inexistência de dolo, fraude ou simulação aptos a ensejar a aplicação da multa qualificada de ofício; (iii) à alegada configuração de grupo econômico; e, por fim, (iv) ao não aproveitamento, no crédito tributário em exigência, dos valores anteriormente recolhidos no âmbito do SIMPLES NACIONAL.

Embora tempestivo o Recurso Voluntário e presentes os demais requisitos extrínsecos de admissibilidade, deixo de conhecer do apelo no que tange às alegações e ao pleito relativos à insubsistência do ato de exclusão da Recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

Isso porque a insurgência quanto ao suposto vício no ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL foi devidamente deduzida nos autos do Processo Administrativo nº 15504-722837/2008-47, não sendo possível sua rediscussão no bojo do presente feito, voltado exclusivamente à exigência tributária decorrente da referida exclusão.

Inclusive, o Processo Administrativo nº 15504-722837/2008-47 já foi julgado por este Conselho, tendo sido reconhecida, conforme se infere do Acórdão nº 1402-005.441, a legitimidade da exclusão da Recorrente CARNEIRO do regime do SIMPLES NACIONAL, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Não bastasse o exposto, há, ainda, outro óbice ao conhecimento da matéria, consistente na própria incompetência desta Segunda Seção de Julgamento para apreciação de controvérsia relativa ao ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL, cuja análise, nos termos do Regimento Interno do CARF, insere-se na competência da Primeira Seção de Julgamento.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário no que concerne à alegação de nulidade do ato de exclusão da Recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, seja por se tratar de matéria estranha ao objeto dos presentes autos, seja em razão da definitividade do ato administrativo decorrente do julgamento proferido nos autos do Processo Administrativo nº 15504-722837/2008-47, seja, ainda, em virtude da incompetência desta Segunda Seção de Julgamento para apreciação da matéria, nos termos do Regimento Interno do CARF.

No que concerne às alegações relativas à inexistência de grupo econômico, esclareço que – embora não haja pedido específico de exclusão de responsabilidade de terceiros, até porque nos presentes autos não houve a lavratura de Termo de Sujeição Passiva – as mesmas serão analisadas unicamente no contexto da verificação da eventual ocorrência de fraude, dolo ou simulação aptos a justificar a aplicação da multa qualificada.

Diante do exposto, remanescem para análise, no presente Recurso Voluntário, a legitimidade da aplicação da multa qualificada, bem como a possibilidade de dedução, do crédito tributário constituído, dos valores anteriormente recolhidos no âmbito do SIMPLES NACIONAL.

1.2 Mérito

Da multa qualificada

Conforme demonstrado, embora procedida tal opção pelo SIMPLES NACIONAL, desde com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, a Recorrente CARNEIRO incorreu em situações impeditivas à fruição de tal regime, motivo pelo qual, quando procedida a análise, foi expedido Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 40, com a exclusão da Recorrente de tal regime, cujos efeitos retroagiram desde sua origem.

Não sendo passível de análise a legitimidade da exclusão de tal regime, resta a apreciação do pleito relativo à aplicação da multa de ofício qualificada.

Nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício será aplicada no percentual qualificado quando evidenciada a prática de sonegação, fraude ou conluio. E, no caso concreto, os elementos constantes dos autos demonstram situação que extrapola mero inadimplemento tributário ou simples divergência interpretativa acerca da incidência da legislação aplicável.

Assim, desde já se afasta a alegação da Recorrente no sentido de que a qualificação da multa de ofício afrontaria a Súmula CARF nº 14, segundo a qual *“a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”*.

E isto porque, o caso em exame não se restringe à omissão de receita ou de rendimentos. A aplicação da multa qualificada decorre da utilização indevida de regime tributário favorecido.

De fato, conforme consta do Relatório Fiscal e será mais adiante detalhado, restou devidamente comprovado que a Recorrente exercia suas atividades em estreita integração operacional com as demais empresas envolvidas, havendo comunhão de interesses, compartilhamento de recursos materiais e financeiros, auxílio mútuo no custeio de despesas operacionais e atuação coordenada para o desenvolvimento das atividades empresariais.

Tal integração operacional viabilizou a manutenção da contribuinte no regime do SIMPLES NACIONAL, circunstância que dependia diretamente do suporte material, financeiro e operacional prestado pelas demais Recorrentes envolvidas.

Com efeito, a legislação de regência do SIMPLES NACIONAL estabelece critérios objetivos para fruição do regime favorecido, relacionados, dentre outros aspectos, à dimensão econômica da atividade desenvolvida, diante das restrições impostas tanto em razão da receita bruta auferida quanto das despesas incorridas pela pessoa jurídica.

No presente caso, contudo, verifica-se que a Recorrente, embora enquadrada no SIMPLES NACIONAL, desenvolvia suas atividades com suporte operacional e financeiro prestados pelas demais empresas envolvidas, circunstância que lhe permitia manter condições compatíveis com a permanência no referido regime tributário favorecido.

A assunção de despesas por outras empresas do grupo e a integração operacional constatada nos autos evidenciam que a realidade econômica subjacente não correspondia integralmente àquela para fins de enquadramento tributário, circunstância esta devidamente apurada no curso da fiscalização.

Assim, os elementos que ensejam a aplicação da multa qualificada não decorrem simplesmente da existência de diferenças tributárias apuradas pelo Fisco, mas da utilização de

estrutura empresarial integrada para viabilizar, a permanência da Recorrente em regime tributário favorecido.

Nesse contexto, entendo devidamente caracterizado os hipótese previstas para a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, razão pela qual deve ser mantida.

Todavia, em observância ao princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicada ao caso a redação conferida pela Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada para 100%, estabelecendo novo limite máximo para essa penalidade.

Assim, ainda que mantida a qualificação da multa ante a configuração de evidente intuito de simulação, impõe-se sua redução ao patamar de 100%.

Do Abatimento dos Valores Recolhidos pelo Simples Nacional

Passível também de análise a legitimidade por este Colegiado o pleito relativo ao reconhecido o seu direito de abatimento dos valores recolhidos pelo regime do SIMPLES, do crédito tributário constituído.

O pleito da Recorrente, a princípio, encontraria amparo em entendimento sumulado por este Conselho, conforme se infere da Súmula CARF nº 76, abaixo transcrita:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

(**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De fato, conforme orientação deste Conselho, no lançamento dos valores apurados em razão da exclusão do regime do SIMPLES, a d. Autoridade lançadora deverá deduzir os valores de mesma natureza já recolhidos sob tal regime.

Não obstante, no caso das contribuições de terceiros, o art. 13, da Lei Complementar nº 123/06, elenca os tributos que estariam contemplados pelo recolhimento do SIMPLES NACIONAL, quais sejam: IRPF, IPI, CSLL, COFINS, PIS, Contribuição Patronal Previdenciária, ICMS e ISS.

Mais adiante, o § 3º, da Lei Complementar nº 123/06, trata das contribuições destinadas a entidades privadas de serviços sociais e de formação profissional (as denominadas contribuições de terceiros), mencionando expressamente que as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL estão dispensadas do recolhimento de tais contribuições.

Neste contexto, tendo em vista que os recolhimentos procedidos no SIMPLES NACIONAL não contemplaram tais contribuições, não há como se aplicar o entendimento sumulado por este Conselho, que garante tal abatimento de tributos de mesma natureza.

Assim, em que se pese o entendimento sumulado e manifestações anteriormente por mim proferidas no sentido de abatimento de tributos recolhidos pelos contribuintes em determinados regimes e que foram afastados pela Administração Tributária, no caso sob análise, entendo que tal entendimento não é aplicável, tendo em vista que não houve recolhimento de contribuições de terceiros no regime do SIMPLES NACIONAL.

Assim, entendo que não merece provimento esta parte do Recurso Voluntário da Recorrente.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano